



# MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo  
CNPJ 44.567.014/0001-67



## ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020  
PROCESSO Nº 755/2020

Aos 06 (seis) dias do mês de março do ano de 2.020, às 15h00min, na Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, sito na Rua Garcia Braga, 93, Centro, São Pedro do Turvo/SP, presentes o Presidente da Comissão de Licitações Sr. Marcelo Bueno da Silva, bem como a Equipe de Apoio constituída pelos servidores: Paulo César de Oliveira e Alex Rafael Aparecido Julião deram o seu parecer sobre a habilitação das empresas credenciadas para o certame **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**, em conformidade com a legislação em vigor, e que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO DE TRECHOS CRÍTICOS DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO**.

### Início

Iniciada a reunião, após a análise da documentação de cada empresa, e análise das anotações dos licitantes na Ata da Sessão Pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e recebimento dos envelopes de proposta comercial, a comissão delibera.

Na ata do dia 21 de fevereiro de 2020, a empresa **SANGEX CONSTRUÇÕES LTDA**, por meio do seu representante, Sr Fernando José Longo, alegou que a empresa **OURIGRAMA TERRAPLANAGEM LTDA** não atendeu o item 13.3.2 do Edital que versa: "**13.3.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei e, quando tratar de sociedade por ações, devidamente publicado na imprensa oficial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição ou balanços provisórios**". A Lei 8.666/1993, em seu Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: *1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.* Assim sendo, a Comissão entende que o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. A empresa não apresentou os termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e por esse motivo a Comissão decide pela **INABILITAÇÃO** da mesma.

A empresa **LUCIANO LUCIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME**, por meio do seu representante, Sr João Carlos de Meira, alegou que a empresa **OURIGRAMA TERRAPLANAGEM LTDA** não apresentou a CND Estadual de débitos não inscritos. O item 13, subitem **e)** versa: *Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (incluindo Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal (mobiliário) do domicílio ou sede da proponente, dentro do prazo de validade.* Em consulta ao Art. 29 da Lei 8.666/1993, que versa sobre a regularidade fiscal, em seu parágrafo III, que diz: *prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.* A empresa **OURIGRAMA TERRAPLANAGEM LTDA** apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, mostrando que não haviam débitos fiscais em nome da empresa até a data da apresentação dos documentos à Comissão. Feito isto, a comissão indefere a alegação.



# MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo  
CNPJ 44.567.014/0001-67



Dando continuidade, a comissão analisou a documentação de cada licitante e, em consulta ao Departamento Jurídico e à Assessoria Tributária, **DECIDE:**

- **HABILITAR** a empresa **SANGEX CONSTRUÇÕES LTDA** por atender todos os itens do instrumento convocatório.

- **INABILITAR** a empresa **OURIGRAMA TERRAPLANAGEM LTDA** por não atender o subitem 13.3.2 do edital, deixando de apresentar o Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário. O subitem versa: "*Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei e, quando tratar de sociedade por ações, devidamente publicado na imprensa oficial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição ou balanços provisórios*". O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. Com o exposto a comissão decide pela inabilitação da empresa.

- **INABILITAR** a empresa **LUCIANO LUCIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME** por:

a) não atender ao subitem 13.2.1 do edital, deixando de apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, ferindo diretamente o Art. 30 da Lei 8.666/1993, que versa: "*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente*";

b) não apresentar balanço patrimonial alegando não obrigatoriedade. A não obrigatoriedade da apresentação de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte se dá nas seguintes situações, segundo o artigo 3º do Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras: "*Art. 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social*". Com base nesse artigo, as ME's e EPP's são dispensadas para dois tipos específicos contratação (*fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais*), e o objeto do certame em tela é serviço de engenharia. Além do que, a alegação que sua natureza de Microempresa torna desnecessária a apresentação do balanço não encontra respaldo. A dispensa do balanço se dá no âmbito tributário, perante os órgãos do fisco. No campo específico da licitação, o Art. 30 da Lei 8.666/1993 é explícito quanto à necessidade de apresentação do balanço. Se a empresa resolveu participar da disputa, deve atender à norma de regência. Com o exposto acima, a comissão decide pela inabilitação da empresa.

## Encerramento:

Dando prosseguimento, finalizou a reunião e, com fulcro no Art. 109 da Lei 8.666/1993, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da lavratura desta ata, para interposição de recursos por parte das licitantes.

Nada mais havendo digno de nota, o Responsável pela licitação deu por encerrada a reunião, lavrando-se a ata que vai assinada por todos os presentes.

MARCELO BUENO DA SILVA  
PRESIDENTE

ALEX RAFAEL AP. JULIÃO  
MEMBRO

PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
MEMBRO